



LEI MUNICIPAL Nº681-22 - 04 DE ABRIL DE 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

LEI MUNICIPAL Nº. 681/2022.

Dispõe sobre a Atualização às Leis nº 0201/2001 e 0345/2006 da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Santa Cruz Cabrália, Estado da Bahia, conforme nova redação dada aos artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei Federal 8.069/90 (ECA), alterada pela Lei 12.696/12, Resoluções 116, 137, 170 do Conanda e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais **APROVOU**, e **EU, PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições a mim conferidas, através do Artigo 58, Parágrafo IV da Lei Orgânica Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º. - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Santa Cruz Cabrália far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único. - As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização, emprego, trabalho e renda, e, outras que assegurem o desenvolvimento físico, emocional, cognitivo, mental, ético e moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade humana;

II - Serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e destinar-se-ão a:

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - Campanhas de sensibilização ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças ou de adolescentes com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º. - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, composta pela seguinte estrutura:

- I - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- IV - Conselhos Tutelares;
- V - Unidades de atendimento Governamentais e Entidades de atendimento não Governamentais;
- VI - Sistema de Garantia de Direitos.

CAPÍTULO I **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 4º. - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados governamentais e não governamentais, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, todos devidamente credenciados, que se reunirão de acordo com calendário nacional e estadual, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio.

Parágrafo Único. - O CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º. - A Conferência será convocada pelo CMDCA, em período determinado pelos Órgãos competentes, por meio de edital de convocação, publicado com antecedência de 30 (trinta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 1º Para a realização da Conferência, o CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes e de convidados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

§ 2º Em caso de não convocação por parte do CMDCA, dentro do prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 das entidades registradas no CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

Art. 6º. - O CMDCA fará a convocação da Conferência, a qual deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como por meio de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 7º. - Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes dos segmentos da sociedade civil, serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito a voz e voto, conforme previsto no Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.

Art. 8º - Os delegados dos órgãos governamentais na Conferência serão indicados pelos gestores municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao CMDCA, no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Art. 9º. - A finalidade da Conferência compreende:

- I - aprovar o Regimento da Conferência;
- II - conferir se houve a execução das propostas da Conferência Municipal anterior;
- III - avaliar, por meio de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;
- IV - fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;
- V - eleger os representantes do Município para as Conferências realizadas com abrangência estadual e federal;
- VI - aprovar e dar publicidade às suas deliberações, por meio de resolução publicada pelo CMDCA.

Art. 10 - O Regimento da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporão sobre sua organização e funcionamento:

Art. 11 - Caberá ao Executivo Municipal garantir recursos do orçamento Municipal para custeio da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -
CMDCA
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E VINCULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é um órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - Sedesc.

§ 1º O CMDCA contará com o apoio técnico, operacional e administrativo da equipe lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC, que deverá ser composta por servidores municipais, com conhecimentos e habilidades voltadas às políticas da área da Criança e do Adolescente, devidamente aprovado pelo CMDCA.

§ 2º O Poder Executivo Municipal oferecerá estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e servidores do quadro do Município de Santa Cruz Cabrália.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, será composto por 10 (dez) representantes governamentais (5 titulares e 5 suplentes) e 10 (dez) representantes não governamentais (5 titulares e 5 suplentes) indicados pelas Entidades não Governamentais eleitas e Entidades de Casse, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 14 - Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio do Município, dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros e do Conselho Tutelar, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15 - Os representantes governamentais junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente serão indicados pelo Chefe do Executivo, dentre os Secretários, Chefes de Departamento ou servidores dos órgãos públicos com atuação direta ou indireta junto a crianças e adolescentes, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo.

§ 1º Dentre outros, serão indicados representantes dos setores responsáveis pela educação, cultura, esportes, administração, saúde, assistência social, finanças, turismo, indígena e planejamento;

§ 2º Os Secretários Municipais titulares das pastas acima mencionadas são considerados membros ~~na~~ e, caso não possam exercer as funções de conselheiro,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

ser-lhes-á facultado indicar um representante, desde que este tenha conhecimento técnico e das atribuições da Secretaria Municipal que representa.

Art. 16 - As entidades não governamentais e as entidades de classe, serão eleitas em assembleias próprias, convocadas pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, e de preferência de pelo menos com um (1) mês antes do término do mandato dos representantes em exercício.

§ 1º. Realizada a assembleia, as entidades não governamentais e as entidades de classe eleitas, titulares e suplentes, deverão indicar, no prazo de dez (10) dias, o nome de seus representantes que tenha preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º. A nomeação e posse dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, ou em sua ausência pelo presidente anterior e/ou secretária municipal de desenvolvimento social e cidadania, até o primeiro dia útil após o término do mandato dos Conselheiros em exercício.

§ 3º A Entidade não Governamental e as entidades de classe de atendimento à criança e ao adolescente, perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, quando tiver o registro ou a inscrição de seus programas suspenso pelo período superior a 10 (dez) meses, sem as providências necessárias para regularização e retomada da atividade.

Art. 17 - A ausência injustificada por sete (7) reuniões consecutivas e ou dez (10) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática da entidade não governamental eleita para o CMDCA, devendo ser convocadas, pela ordem, as entidades suplentes, que no prazo de dez (10) dias indicarão o seu representante.

Parágrafo Único - Sendo o representante do órgão público o faltante, o Prefeito Municipal deverá ser imediatamente cientificado, para as providências legais cabíveis.

Art. 18 - A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art.19 - Compete ao CMDCA:

I - elaborar e aprovar o seu Regimento;

II - conhecer a realidade do seu Município e elaborar o plano de ação anual do CMDCA e o plano de aplicação anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

III - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente, como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

IV - estabelecer critérios, estratégias e meios de controle das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência, no âmbito do Município, que possam afetar suas deliberações;

V - acompanhar, monitorar, propor e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a deliberação quanto à aplicação de recursos;

VI - registrar as entidades não governamentais e as entidades representativas de classe que desenvolvam programas de atendimento a crianças e adolescentes, bem como a inscrição dos programas das entidades governamentais e não governamentais na forma estabelecida nesta Lei e nos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - articular junto ao Poder Executivo a previsão de instalação e implementação de novos Conselhos Tutelares de acordo com a ampliação da demanda, bem como previsão e orientações da legislação Federal vigente;

VIII - deliberar, organizar, regulamentar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição dos membros do CMDCA;

IX - dar posse aos conselheiros governamentais e não governamentais do CMDCA, nos termos do respectivo regimento e, quando declarado vago o posto, por deliberação da plenária do Conselho;

X - deliberar, organizar, regulamentar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição dos Conselheiros Tutelares do Município de Santa Cruz Cabrália;

XI - dar posse aos Conselheiros Tutelares do Município de Santa Cruz Cabrália, com registro em ata e publicação no Órgão Oficial do Município;

XII - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos assegurados em leis e na Constituição Federal, exigindo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;

XIII - participar de comissões, de sindicância e processo administrativo disciplinar, para apurar eventual irregularidade e falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

XIV - deliberar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, conforme Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando sua respectiva execução;

XV - articular, acompanhar, propor e deliberar sobre a elaboração, a aprovação e a execução do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI - fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI da Constituição Federal;

XVII - acompanhar a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, conforme o que dispõe o Tribunal de Contas, alocando recursos para os programas das entidades sem fins lucrativos, concedendo auxílios e ou subvenções para as entidades não governamentais que desenvolvam programas de atendimento a crianças e adolescentes, regularmente inscritas e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e em conformidade com a Lei 13.019/2014 e suas alterações posteriores (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC);

XVIII - articular, acompanhar, propor e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com os Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito da sua competência;

XIX - articular com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais conselhos setoriais;

XX - articular a efetivação do art. 4º do ECA, que dispõe: *"é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos inerentes à vida, à justiça, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária"*;

XXI - publicar todas as suas deliberações e Resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo o mesmo trâmite adotado para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal;

XXII - articular, propor e deliberar sobre a elaboração do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXIII - articular, acompanhar, propor e deliberar sobre a execução e aplicabilidade do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

XXIV - cumprir e executar as metas que lhe foram atribuídas no Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV DO MANDATO DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DO CMDCA

Art. 20 - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois (2) anos, sendo permitida a reeleição por igual período.

§ 1º Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, a organização, a associação ou o poder público deverá comunicar oficialmente ao CMDCA, indicando novo representante.

§ 2º Os conselheiros de direitos do CMDCA que concorrerem a pleito eleitoral de Conselheiro Tutelar ou para outros cargos públicos eletivos deverão requerer o afastamento de suas funções, no ato da inscrição.

§ 3º O Regimento Interno do CMDCA disporá sobre a substituição de Conselheiros representantes dos Órgãos Governamentais e das Entidades não Governamentais.

SEÇÃO V DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 21 - O CMDCA reunir-se-á na forma e na periodicidade estabelecidas no seu Regimento e terá a seguinte estrutura paritária de representantes Governamentais e não Governamentais:

- I - Plenária;
- II - Mesa Diretiva, composta por:
 - a) Presidente;
 - b) Vice-Presidente;
- III - Secretaria Executiva.
 - a) Secretário (a) Executivo(a)

Art. 22 - A mesa diretiva será eleita pelo CMDCA, dentre os membros indicados pelos Órgãos Públicos e Entidades não Governamentais, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º Compete à mesa diretiva conduzir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias;

§ 2º A presidência deverá ser ocupada preferencialmente por conselheiro representante das entidades não governamentais, sendo recomendável haver alternância com representante do governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

§ 3º A Mesa Diretiva excepcionalmente poderá tomar providências " AD REFERENDUM" em caráter urgente e individual, contudo deverá pautar o assunto na primeira Reunião Ordinária do Conselho para ratificação.

Art. 23 - A Plenária do CMDCA é composta pelo colegiado dos membros titulares e de suplentes quando estiverem substituindo o titular e/ou juntamente com o seu titular, ou como convidados, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do CMDCA.

Capítulo III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção I
Da Natureza do Fundo

Art. 24 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA é um instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente quando da elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento.

§ 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção à criança e ao adolescente, em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA será constituído:

I - recursos orçamentários destinados ao atendimento à criança e ao adolescente pelo Município, pelo Estado e pela União, dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - os valores provenientes das multas previstas nos art. 214 e 245 ao 258 da Lei Federal n.º 8.069, de 13/07/1990 (ECA) e suas alterações posteriores, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei 9.099, de 26/09/1995 e alterações posteriores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - recursos advindos de convênios, acordos, contratos, termos de cooperação, colaboração e fomento, firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais;

VII - por outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - outras que venham a ser instituídas.

SEÇÃO II DO GERENCIAMENTO DO FUNDO

Art. 25 - O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultarão emissão de empenho, liquidação, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

Art. 26 - Gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA se dará da seguinte forma:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - Sedesc, com a deliberação do CMDCA após a aprovação dos instrumentos de planejamento, à qual caberão as seguintes atribuições:

- a) administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) autorizar a aplicação dos recursos em benefício da criança e do adolescente;
- c) encaminhar quadrimestralmente relatório financeiro da movimentação dos recursos alocados no Fundo, contendo justificativas das situações de descumprimento dos cronogramas de aplicação de recursos pelas Unidades Governamentais e Entidades não Governamentais beneficiadas;
- d) outras atividades correlatas.

II - Secretaria Municipal de Finanças:

- a) registrar os recursos orçamentários, oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- b) registrar os recursos captados pelo Município por meio de acordos, convênios ou de doações ao Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

c) manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito pelo Município, de acordo com a legislação vigente.

d) outras atividades correlatas.

Art. 27 - Poderão pleitear recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA as Unidades Governamentais e Entidades não Governamentais que estejam regularmente registradas e com seus programas inscritos no CMDCA, há no mínimo 1 (um) ano a contar da publicação da Resolução do CMDCA, com cadastro ativo para poder celebrar as parcerias e, eventualmente, receber recursos financeiros.

Art. 28 - As deliberações concernentes à gestão e à administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, serão executadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania – Sedesc, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº. 8.069/1990 e suas alterações posteriores, e é instituído por esta lei e regulamentado por resolução específica, que dispõe sobre seu funcionamento, sua natureza, sua competência e suas atribuições.

§ 1º. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município de Santa Cruz Cabrália, que estejam inscritos na Justiça Eleitoral em data unificada a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para presidência.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. Tudo conforme a Lei 8.069/90, alterada pela Lei 12.696/12, Art. 139, §2º.

§ 3º O processo eleitoral será organizado mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e sob a fiscalização do Ministério Público do Estado de Bahia, nos termos do artigo 139, da Lei Federal nº8.069/90 (ECA) e na forma estabelecida nesta Lei.

§ 4º Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no Município, desde que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em resolução fundamentada e aprovada por dois terços de seus membros, indique a necessidade da criação em virtude do crescimento populacional deste município, como também para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

Art. 30 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade santa-cruzense para o mandato de 04 (quatro) anos, conforme nova redação dada ao artigo 132 da Lei nº 8.069/90, alterada pela Lei 12.696/12, permitida sua recondução na forma da Lei Federal nº 13.829/2019, por meio de nova eleição.

§ 1º A recondução, permitida pela Lei Federal nº 13.829/2019, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha definido nesta Lei.

§ 2º Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 3º Cada eleitor poderá votar em 5 (cinco) candidato.

Art. 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a competência para definir as normas complementares que regerão a eleição dos Conselhos Tutelares, através de Edital, Resoluções, Comunicados e indicará Comissão Especial do Processo de Escolha, composta por até cinco (5) membros, responsáveis pela organização do pleito, bem como de toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo Único. - Para compor a Comissão Especial do Processo de Escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá indicar além dos membros do próprio Conselho, cidadãos representantes de entidades não governamentais de ilibada conduta, reconhecida idoneidade moral e que estejam registradas no CMDCA

Art. 32 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 03 (três) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/1990 e suas alterações.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 03 (três) meses antes do dia estabelecido para o certame;

II - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções em legislação competente;

III - criação e composição de Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/1990, e pela legislação correlata.

§ 3º. O edital de convocação das eleições dos Conselheiros Tutelares será publicado no Diário Oficial do Município e/ou internet, locais de grande circulação do Município, no mínimo 3 (três) meses antes do término do mandato dos Conselheiros em exercício.

§ 4º. Ficam vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem o período de mandato dos Conselheiros Tutelares que é de quatro anos, a partir do último processo de escolha.

Art. 33 - O prazo para registro de candidaturas terá duração de, no mínimo 15 (quinze) dias, e será precedido de ampla divulgação pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - A campanha eleitoral estender-se-á por período não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 34 - Compete a Comissão Especial Eleitoral tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização da eleição dos membros do Conselho Tutelar:

- I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas;
- II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente; e
- III - garantir o fácil acesso aos locais de votação.

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS E DA PROVA DE CONHECIMENTOS
SUBSEÇÃO I
DOS REQUISITOS

Art. 35 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros dos Conselhos Tutelares:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II- idade superior a vinte e um (21) anos;
- III - residir no Município de Santa Cruz Cabrália, no mínimo há um (um) ano;
- IV- possuir escolaridade mínima do Ensino Médio, devidamente comprovada;
- V - estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

VI - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos termos do que dispõe esta Lei, nos três (3) anos antecedentes à eleição;

VII - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas;

VIII - não exercer mandato eletivo, cargo em comissão ou função gratificada na administração direta e indireta federal, estadual e municipal;

IX - não possuir antecedentes criminais com condenação transitado em julgado.

Art. 36 - Submeter-se-ão à prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura, constantes dos incisos I a IX do artigo anterior.

Art. 37 - A Comissão Especial do Processo de Escolha publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

Art. 38 - Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura, cabe recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias da publicação da mesma.

SUBSEÇÃO II DA PROVA DE CONHECIMENTOS

Art. 39 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova a que se refere o inciso VII do artigo 35, desta Lei.

Art. 40 - Para elaboração, correção da prova e aferição da nota, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá Comissão Especial para este fim, composta por até cinco (5) membros, com escolaridade de nível superior, com notório conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas.

Parágrafo Único - A comissão poderá caso necessário, contratar pessoa física ou empresa especializadas na área com notório conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas.

Art. 41 - As provas abordarão os dispositivos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente e de Política Pública sobre educação, saúde, trabalho, habitação, segurança e assistência social, definidas no Edital de Convocação da Eleição.

Art. 42 - A prova será constituída por 70% (setenta por cento) de questões de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, 30% (trinta por cento) sobre Políticas Públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

Art. 43 - Nos casos de igualdade de nota final será aplicado pela ordem o seguinte critério de desempate:

- a) Maior número de acertos as questões pertinentes ao ECA;
- b) Maior idade;
- c) Caso tenha a mesma data de nascimento o desempate será por sorteio.

Art. 44 - Os candidatos que deixarem de atingir a média 6,0 (seis), não terá suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de eleição.

Art. 45 - Da decisão dos examinadores caberá recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de três (3) dias computados a partir da homologação e publicação do resultado, o qual disporá de igual prazo para decisão.

Art. 46 - Após os prazos para recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos candidatos aptos a participar da eleição de Conselheiro Tutelar.

SEÇÃO III DAS INSTÂNCIAS DO PROCESSO DE ESCOLHA PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 47 - Constituem instâncias eleitorais:

- I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - a Comissão Especial do Processo de Escolha;
- III - as Juntas Eleitorais.

Art. 48 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - escolher e formar a Comissão Especial do Processo de Escolha
- II - escolher e constituir a Comissão Especial de Elaboração das Provas;
- III - aprovar a composição das Juntas Eleitorais, caso necessário proposta pela Comissão Especial do Processo de Escolha
- IV - publicar a composição das Juntas Eleitorais;
- V - expedir as resoluções acerca do processo eleitoral
- VI - julgar:
 - a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial do Processo de Escolha e da Banca Examinadora da Prova de Conhecimentos;
 - b) as impugnações apresentadas contra a indicação de membros das Juntas Eleitorais;
 - c) as impugnações ao resultado geral do pleito.
- VII - publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar e diplomar os eleitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

Art. 49 - Compete à Comissão Especial do Processo de Escolha:

- I - gerir o processo eleitoral;
- II - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;
- III - indicar em seção conjunta com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a composição das Juntas Eleitorais;
- IV - publicar a lista dos mesários e dos escrutinadores de votos;
- V - receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e escrutinadores;
- VI - analisar e homologar o registro das candidaturas;
- VII - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-las;
- VIII - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e cassação de candidaturas;
- IX - julgar:
 - a) os recursos interpostos contra as decisões das Juntas Eleitorais;
 - b) as impugnações apresentadas contra mesários e escrutinadores.
- X - publicar o resultado do Pleito nos termos desta Lei

Art. 50 - Compete às Juntas Eleitorais:

- I - responsabilizar-se pelo andamento da votação na Região pela qual é responsável bem como resolver os eventuais incidentes que venham ocorrer na área de sua competência;
- II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração de votos.

SEÇÃO IV DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 51 - Somente será admitido o registro de candidaturas que preencham os requisitos previstos nesta Lei e nas Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 52 - As candidaturas serão registradas individualmente, sendo que o (a) candidato (a) a Conselheiro (a) pode concorrer apenas por uma Região Geográfica do Conselho Tutelar, no caso em que houver mais de um Conselho Tutelar Municipal.

Parágrafo Único - Será vedada outra forma de candidatura que não a individual.

Art. 53 - O candidato as eleições de Conselheiro Tutelar indicará, no requerimento de candidatura, além de seu nome completo, o nome que constará da cédula ou urna eletrônica, que poderá ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

§ 1º Verificada a ocorrência de hominímia, a Comissão Especial do Processo de Escolha, procederá atendido ao seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no requerimento de candidatura;

II - ao candidato que, até a data das eleições, esteja exercendo mandato de Conselheiro ou que tenha exercido nos últimos três anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com o nome que indicou, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida social ou profissional seja identificado pelo nome que tenha indicado, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Comissão Especial do Processo de Escolha deverá notificá-los para que, em dois dias cheguem a um acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Comissão Especial do Processo de Escolha registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do requerimento de candidatura, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º. A Comissão Especial do Processo de Escolha poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pelo nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

Art. 54 - A Comissão Especial do Processo de Escolha indeferirá o registro de candidatura que deixe de preencher os requisitos constantes desta Lei.

§ 1º Indeferido o registro o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentar recurso ao CMDCA.

§ 2º O CMDCA terá o mesmo prazo para emitir a sua decisão.

Art. 55 - Após o deferimento do registro das candidaturas a Comissão Especial do Processo de Escolha fará publicar a lista dos candidatos por Região.

§ 1º. Os pedidos de impugnação de candidaturas deverão ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da publicação referida no "caput" deste artigo, por qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos e sociais, em petição fundamentada, especificando os meios de provas com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de três.

§ 2º. Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer dos requisitos para candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar, previstas na legislação em vigor.

Art. 56 - A Comissão Especial do Processo de Escolha avaliará a impugnação e a defesa e notificará o impugnante e o candidato da sua decisão, no prazo de 03 (três) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

Parágrafo Único - Da decisão da Comissão Especial do Processo de Escolha caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá ser apresentado em três (3) dias contados da notificação da decisão.

Art. 57 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá manifestar-se em até cinco (5) dias úteis.

SEÇÃO V DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 58 - A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas, nos prazos e normas estabelecidos por esta Lei, Resoluções e Comunicados do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 59 - Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 60 - Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 61 - Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbem o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

§ 1º - Não será permitida a propaganda que consiste em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos, e faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando - se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum. Considerando-se ilícita ainda a propaganda feita por meio de camisetas e bonés.

§ 2º - Será permitida a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos ou privados, será expressamente vedada a propaganda por alto falantes ou assemelhados fixos ou em veículos. No entanto, poderá ser feita propaganda por meio de rádio, em horário eleitoral específico.

§ 3º - O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a eleição.

§ 4º O candidato que descumprir quanto determinado no "caput" e parágrafos desde artigo fica sujeito a multa definida no processo de escolha unificada, sendo estes valores revertidos ao fundo que trata esta Lei.

§ 5º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

§ 6º Considera-se propaganda enganosa, a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo com isso, vantagem a determinada candidatura.

Art. 62 - Compete à Comissão Especial do Processo de Escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

§ 1º Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia à Comissão Especial do Processo de Escolha sobre a existência de propaganda irregular, com a devida comprovação.

§ 2º Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Especial do Processo de Escolha determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de três (3) dias úteis.

§ 3º Para instruir sua decisão a Comissão Especial do Processo de Escolha poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

§ 4º O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Especial do Processo de Escolha.

§ 5º Da decisão da Comissão Especial do Processo de Escolha caberá recurso ao CMDCA que deverá ser apresentado em 03 (três) dias, a contar da notificação e decidido no prazo de 05 (cinco) dias.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO

Art. 63 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, em data e horário fixados por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 64 - A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no mínimo três (3) meses, antes do término do mandato dos membros dos Conselhos Tutelares em exercício, mediante publicação de edital.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral com antecedência, o apoio necessário à realização das eleições dos Conselheiros Tutelares, no que for necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

§ 2º. Devendo obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas;

§ 3º. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente; e

§ 4º. Garantir o fácil acesso aos locais de votação.

§ 5º. O número de seções eleitorais para escolha dos Conselheiros Tutelares no Município de Santa Cruz Cabrália será o necessário para conclusão da votação dentro do horário previsto.

§ 6º. Ouvido o órgão municipal competente, a Comissão Especial do Processo de Escolha fará publicar, com antecedência mínima de quinze (15) dias antes da realização da eleição para o Conselho Tutelar, a relação dos locais de votação.

§ 7º. Fica facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aplicar, subsidiariamente, a Legislação Eleitoral vigente, bem como as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, as Resoluções e Instruções do CONANDA, na regulamentação e fiscalização, propaganda, eleição e apuração dos votos no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Art. 65 - A Comissão Especial do Processo de Escolha é o órgão eleitoral responsável pela organização e desenvolvimento do pleito no Município, cabendo às Juntas Eleitorais o exercício do trabalho nos locais para a qual foram designadas.

Art. 66 - A Comissão Especial do Processo de Escolha afixará, em local público, um dos quais, obrigatoriamente, a Câmara Municipal de Santa Cruz Cabrália, bem como publicará em site oficial do município, no Diário Oficial do Município, edital contendo a nominata dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.

§ 1º. Para atendimento no disposto do "caput" deste artigo, o Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - Sedesc fornecerá listagem de funcionários municipais que poderão trabalhar no pleito.

§ 2º. Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários e escrutinadores conforme o previsto no "caput" deste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Comissão Especial do Processo de Escolha ficam autorizados a convocar servidores de outras secretarias, como também outros cidadãos indicados por entidades para atuarem como mesários e escrutinadores.

Art. 67 - Não podem atuar como mesários ou escrutinadores;

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade até o 2º grau;

II - o cônjuge ou o (a) companheiro (a) de candidato (a);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

III - as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art. 68 - Os candidatos ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, fundamentadamente, no prazo de 03 (três) dias úteis, após a publicação do edital em locais de grande circulação.

Parágrafo Único. A Comissão Especial do Processo de Escolha processará e decidirá as impugnações à mesários e escrutinadores.

Art. 69 - Cada candidato, devidamente credenciado, poderá inscrever junto à Comissão Especial do Processo de Escolha 01 (um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos.

Parágrafo Único. A Comissão Especial do Processo de Escolha disciplinará a fiscalização para que não haja tumulto no momento da votação.

Art. 70 - O eleitor votará na mesa receptora correspondente à sua Zona e Seção Eleitoral no local divulgado previamente, podendo votar em até 05 (cinco) candidatos na forma definida em Edital/Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Será considerado nulo o voto que indicar mais candidato de 05 (cinco) candidatos.

Art. 71 - A cédula do processo de escolha será elaborada da forma mais simplificada possível, e conterá os nomes de todos os candidatos em ordem alfabética e/ou numérica, observado o que prescreve o artigo anterior desta Lei.

SEÇÃO VII DA APURAÇÃO DOS VOTOS E PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 72. - Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar na apuração dos votos, junto à Comissão Especial do Processo de Escolha.

Parágrafo Único - O fiscal indicado representará o candidato em toda apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada/autorizada, inclusive dos candidatos no recinto destinado a apuração.

Art. 73 - Toda a apuração terá fiscalização da Junta Eleitoral e membros da Comissão Especial do Processo de Escolha.

§ 1º. Antes do início da contagem dos votos, a Junta Eleitoral resolverá as impugnações constantes das atas apresentadas junto à mesa receptora dos votos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

Art. 74 - Compete à Junta Eleitoral decidir sobre:

I - as impugnações aos votos apresentadas pelos fiscais;

II - as impugnações de urnas apresentadas pelos fiscais, quando da sua abertura.

§ 1º. As impugnações a votos e de urnas deverão ser apresentadas pelos fiscais no momento em que estiverem sendo apurados, sob pena de preclusão.

§ 2º Os recursos, juntamente com os votos impugnados, serão deixados em separado, devendo constar do boletim de apuração e ocorrência.

Art. 75 - A Junta Eleitoral expedirá boletim correspondente a cada urna apurada em seu local de votação, contendo o número de votantes, as seções eleitorais correspondentes, o local em que funcionou a mesa receptora de votos, os candidatos que receberam votos, bem como o número de votos brancos, nulos e válidos.

Parágrafo Único - O boletim de apuração será afixado em local que possa ser consultado pelo público em geral.

Art. 76 - As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e ao final lacradas, sendo que os votos impugnados deverão ser remetidos em separado à Comissão Especial do Processo de Escolha.

§ 1º. Na ata e no boletim de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação que eles estão em separado.

§ 2º A ata de apuração deverá ficar anexada à urna apurada.

§ 3º Juntamente com o voto em separado deverão ser remetidas à Comissão Especial do Processo de Escolha as razões dos recursos e a cópia da ata de apuração, com o indicativo da urna a que pertence o voto impugnado.

§ 4º A Comissão Especial do Processo de Escolha decidirá em definitivo os recursos referentes à validade de votos e à violação de urnas.

§ 3º Computados os dados constantes dos boletins de apuração, a Comissão Especial do Processo de Escolha publicará edital dando conhecimento do resultado do pleito.

Art. 77 - Do resultado, cabe recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá ser apresentado em três (3) dias úteis, a contar da publicação oficial.

§ 1º O recurso ~~deverá~~ ser por escrito e devidamente fundamentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá os recursos apresentados, em reunião convocada exclusivamente para esse fim, no prazo de cinco (5) dias úteis.

Art. 78 - Encerrado o prazo e o julgamento dos recursos, a Comissão Especial do Processo de Escolha e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamarão o resultado e diplomará os eleitos.

SEÇÃO VIII DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 79 - Compete aos Conselhos Tutelares, na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, cumprir o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), no que lhe competir, na Constituição Federal e na Lei Municipal em vigor.

Art. 80 - O Conselho Tutelar funcionará em espaço físico e instalações de acordo com o artigo 17 da Resolução nº 170 de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA para atendimento e trabalhos administrativos, custeados por dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento.

Art. 81 - O Conselho Tutelar atenderá, através de seus Conselheiros, da seguinte forma:

I - das 08:00hrs às 12:00hrs e das 13:00hrs às 17:00hrs, de segundas a sextas - feiras, em expediente normal;

II - fora do expediente normal, os Conselhos Tutelares, segundo normas do Regimento Interno, permanecerão em regime de sobreaviso, entre as 12h00 as 13h00 e das 17h00 às 08h00 do dia seguinte, bem como nos finais de semana (sábados, domingos, feriados e pontos facultativos), em escalas isonômicas, previamente estabelecidas, divulgadas no portal municipal e nas redes sociais.

§ 1º. Para este regime de sobreaviso, o Conselho Tutelar divulgará, como também publicará na sede do conselho, os Conselheiros para atender emergências a partir no local em que se encontra, através no número telefônico divulgado antecipadamente.

§ 2º. O regimento interno estabelecerá o regime de trabalho (normal e sobreaviso), de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada conselheiro prestará 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º. Caberá aos conselheiros tutelares registrar o cumprimento de jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal.

Art. 82 - O atendimento oferecido pelos Conselhos Tutelares será informal e/ou personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

Parágrafo Único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, e definidas com o mínimo de três Conselheiros (Colegiado);

Art. 83 - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para o atendimento dos casos;

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 84 - Compete ao Conselho Tutelar a elaboração do seu Regimento.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação e aprovação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 85 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º O Conselho Tutelar realizará semanalmente, de acordo com o disposto em seu Regimento Interno, sessões deliberativas plenárias, onde serão apresentados aos demais os casos atendidos individualmente pelos conselheiros, bem como relatados os encaminhamentos efetuados e apresentadas propostas para seus desdobramentos futuros.

§ 2º As sessões serão instaladas com a totalidade dos Conselheiros, ocasião em que serão referendadas, ou não, as decisões tomadas individualmente, em caráter emergencial, bem como formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, facultado, nos casos de maior complexidade, a requisição da intervenção de profissionais vinculados às políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, que poderão ter seus serviços requisitados junto aos órgãos municipais competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

§ 3º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 4º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 5º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar.

§ 6º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 7º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

§ 9º O requerimento de informações deverá ser por escrito, contendo seus fundamentos, sendo que a concessão ou negação do requerimento pelos conselheiros tutelares devem ser fundamentadas.

Art. 86 - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Parágrafo Único - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo por autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 87 - O Poder Executivo fornecerá ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

Art. 88 - A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome do colegiado para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

Art. 89 - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990 e suas alterações posteriores, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 90 - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 91 - As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990 e suas alterações posteriores.

Art. 92 - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, a que alude à presente legislação, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 93 - O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo Único - Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 94 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Os Conselhos Estadual, Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 95 - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Art. 96 - Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e suas alterações posteriores e nesta lei, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

SEÇÃO IX DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 97 - Os membros do Conselho Tutelar farão jus à remuneração de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) e assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias com finalidade de indenização de suas despesas pessoais, desde que se encontre fora do Município, com finalidade específica de representação do Conselho Tutelar.

§ 2º. A remuneração percebida pelo Conselheiro não gera relação de emprego com a Municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

§ 3º. Os recursos necessários ao pagamento da remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares correrão à conta de dotação orçamentária própria do município.

Art. 98 - O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 05 (cinco) dias da posse, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, podendo ser alternado por decisão do colegiado a qualquer tempo.

Art. 99 - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 1º Os Conselheiros registrarão seu horário de trabalho diariamente, da mesma forma possível ou determinada pelo município.

§ 2º O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, as quais serão regulamentadas no Regimento Interno do Conselho Tutelar, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho Tutelar.

Art. 100 - Os Conselheiros Tutelares submetem-se as mesmas regras previstas para os servidores públicos municipais quando em licença saúde.

Art. 101 - São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar;
- VI - comparecer sempre que possível às sessões deliberativas do CMDCA;
- VII - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VIII - declarar-se suspeitos ou impedidos;
- IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- X - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos integrantes das secretarias municipais e em especial a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania (Sedesc).

XI - residir no Município;

XII - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes; e,

XV – outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 102 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 103 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 104 - A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou outro ilícito que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 105 - O conselheiro candidato a outro cargo eletivo deverá se licenciar de sua função, nos termos da lei eleitoral em vigor, assumindo o suplente.

Art. 106 - A requerimento fundamentado do Conselheiro Tutelar interessado, encaminhado ao CMDCA, poderá lhe ser concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de 03 (três) e máximo de 06 (seis) meses, renovável somente uma vez, por igual período.

SEÇÃO X DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 107 - Os suplentes serão convocados nos seguintes casos:

I - férias do titular;

II - quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 15 (quinze) dias;

III - no caso de renúncia do titular;

IV - falecimento;

iv - condenação e/ou afastamento.

§ 1º Reassumindo o titular, encerra-se a convocação do suplente.

§ 2º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo quando substituir o titular.

§ 3º A convocação do suplente obedecerá à ordem resultante da eleição do respectivo Conselho Tutelar;

§ 4º A ordem de suplência se mantém independente do número de convocações para prazos que não se relacionam à posse definitiva da função, mesmo quando o candidato não queira assumir a convocação.

§ 5º Os conselheiros suplentes que atenderem a convocação deverão obedecer às mesmas regras no conselheiro titular na forma da presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

§ 6º. Findado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Titular será imediatamente reconduzido ao Conselho Tutelar respectivo.

SEÇÃO XI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 108 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função;
- III - destituição da função.

§ 1º - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

§ 2º As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes, que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 3º No caso de sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos dos Capítulos I e II, do Título dos Crimes e das Infrações Administrativas, do Estatuto da Criança e do Adolescente, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ 4º. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecurável pela prática de crime doloso ou pela prática dos crimes e infrações administrativas, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

CAPÍTULO V DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E ENTIDADES DE ATENDIMENTO NÃO GOVERNAMENTAIS SEÇÃO I DO REGISTRO/INSCRIÇÃO/REAValiação E RENOVAÇÃO DE ENTIDADES E PROGRAMAS NÃO GOVERNAMENTAIS E DE INSCRIÇÃO DOS PROGRAMAS DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS

Art. 109 - As Unidades Governamentais e Entidades não Governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o previsto no art. 90, bem como, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129 da Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - e demais legislações correlatas, deverão proceder ao registro e inscrever seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

no art. 90 do ECA, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 110 - As Entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e pela execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - Orientação e apoio sócio-familiar;
- II - Apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - Colocação familiar;
- IV - Acolhimento Institucional;
- V - Prestação de serviço à comunidade - PSC;
- VI - Liberdade Assistida - LA.
- VII - semiliberdade; e
- VIII - internação

Art. 111 - As entidades não governamentais e os programas não governamentais e governamentais somente poderão funcionar depois de registradas/inscritos no CMDCA/CMAS, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, à Vara da Infância e da Juventude, à Defensoria Pública e a Órgãos do Trabalho em relação às Entidades e Programas de Aprendizagem.

Art. 112 - A obtenção de registro/inscrição, reavaliação e renovação junto ao CMDCA/CMAS se dará com o cumprimento das exigências do Conselho, regulamentadas por meio de Resolução publicada oficialmente, a qual estabelecerá os documentos, prazos e fluxos para o pleito.

Parágrafo Único - O CMDCA/CMAS terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre o pedido, a contar do protocolo da documentação.

Art. 113 - A concessão de registro/inscrição terá validade indeterminada, a contar da data da publicação de Resolução do CMDCA/CMAS, com emissão de Certificado de Registro/Inscrição, sendo revalidado automaticamente anualmente com a condição determinada após a entrega da documentação exigida pelos Incisos I, II do art. 13 da Resolução CNAS 14/2014 e suas alterações posteriores.

Art. 114 - Os programas em execução serão reavaliados de 2 (dois) em 2 (dois) anos pelo CMDCA, de acordo com as exigências estabelecidas pelo CMDCA por meio de Resolução, constituindo-se como critérios:

I - O efetivo respeito às regras e aos princípios desta Lei, bem como às Resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelo CMDCA, em todos os níveis;

II - A qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar e/ou pelo Ministério Público e/ou pela Justiça da Infância e da Juventude;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

III - Em se tratando de programas de acolhimento, institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou na adaptação à família substituta, conforme o caso, assim como a adoção dos princípios do art. 92 - ECA - e de seu § 7º, conforme o qual se dará especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto, como prioritárias para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;

IV - Em se tratando de programas de aprendizagem profissional para e adolescentes, será considerado o cumprimento das exigências legais do Decreto Federal nº 8.740/2016, que altera o Decreto Federal nº 5.598/2005, para dispor sobre a experiência prática do aprendiz e quanto à seleção e priorização de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade e risco social, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Art. 115 - Será indeferido o registro à Entidade não Governamental ou a inscrição de programa Governamental e não Governamental que:

I - não ofereça a apresentação da documentação exigida conforme Resolução do CMDCA/CMAS;

II - ofereça instalações físicas em condições inadequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e acessibilidade;

III - seus objetivos estatutários e seu Plano de Trabalho sejam incompatíveis com o Estatuto da Criança e do Adolescente e Política Setorial correspondente;

IV - esteja irregularmente constituída;

V - tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

VI - apresente inadequações ou deixe de cumprir às Resoluções e Deliberações expedidas pelo CMDCA/CMAS, relativas ao planejamento e à execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes e respectivos regimes de atendimento.

§ 1º O indeferimento do pedido de registro/inscrição será comunicado à Entidade ou à Unidade Governamental por meio de ofício assinado pelo presidente do Conselho, cabendo recurso fundamentado em 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial da deliberação do CMDCA.

§ 2º Os recursos interpostos serão analisados pela Comissão de Registro, Inscrição, Validação e Renovação do CMDCA com emissão de parecer para apreciação e deliberação da plenária do Conselho, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Não caberá recurso das decisões da Plenária do Conselho de indeferimentos dos recursos previstos no § 2º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

Art. 116 - Será suspenso o registro de Entidade não Governamental ou a inscrição de Unidade Governamental e de Programa que:

I - Atuar técnica e administrativamente em desacordo com o ECA e demais legislações correlatas;

II - Deixar de cumprir o Plano de Trabalho apresentado;

III - Descumprir as exigências legais decorrentes de transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IV - Descumprir as disposições desta Lei e o previsto nos artigos 91, 92, 93 e 94 da Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e suas alterações;

§ 1º O prazo de suspensão será de no mínimo 1 (um) mês e de no máximo 6 (seis) meses, por deliberação do CMDCA, subsidiado por parecer das Comissões de Registro/Inscrição, Validação e Renovação e de Monitoramento e Avaliação do CMDCA.

§ 2º Durante o período de suspensão, caberá às Comissões de Registro/Inscrição, Validação e Renovação e de Monitoramento e Avaliação do CMDCA realizar o acompanhamento sistematizado da Entidade/Unidade, a fim de propor ao CMDCA os encaminhamentos necessários.

Art. 117 - No caso de interrupção do funcionamento de Programas de atendimento a crianças e adolescentes, a Entidade ou Unidade Governamental deverá comunicar formalmente ao CMDCA, justificando a motivação, as alternativas e as perspectivas para garantia do atendimento das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único. A interrupção de funcionamento ensejará a suspensão pelo mesmo prazo previsto no art. 116, § 1º desta Lei, ou cancelamento de registro/inscrição no CMDCA.

Art. 118 - Os casos de indeferimento, suspensão e cancelamento deverão ser informados pelo CMDCA ao Ministério Público, à Vara da Infância, aos Conselhos Tutelares, à Defensoria pública, a Órgãos da Política do Trabalho (quando couber), bem como à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Cidadania – Sedesc, imediatamente após a publicação formal.

Art. 119 - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Cidadania – Sedesc, prestar orientações técnicas às Entidades não Governamentais e Unidades Governamentais relativas a sua Política Municipal de atendimento, com vistas à obtenção de registro/inscrição, reavaliação e renovação no CMDCA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ N.º 13.635.008/0001-76

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Cidadania – Sedesc indicará ao CMDCA o técnico de referência que ficará responsável pela orientação das Unidades Governamentais e Entidades não Governamentais, o qual será responsável pela emissão de parecer relativo ao Plano de Trabalho.

CAPÍTULO VI SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

Art. 120 - O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 121 - Os órgãos que compõem esse sistema podem ser agrupados em três áreas (Resolução 113 de 19/04/2006 do Conanda e suas alterações posteriores):

1. Promoção dos Direitos Humanos;
2. Efetivação dos direitos e controle social
3. Defesa dos direitos humanos

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 122 - No ano em que ocorrer mudança de gestor municipal e coincidindo com o final do mandato dos conselheiros, fica automaticamente prorrogado o mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil até a posse da nova gestão, que ocorrerá no mais tardar nos 4 (quatro) primeiros meses do ano do novo gestor municipal.

Art. 123 - O CMDCA deverá elaborar o seu Regimento de funcionamento em no máximo 90 (Noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 124 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 125 - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 201, de 25 de junho de 2001, a Lei Municipal nº 0345 de 23 de março de 2005, e a Lei Municipal nº 471 de 29 de Dezembro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cruz Cabralia, em, 04 de abril de 2022.


Agnelo Silva Santos Júnior
Prefeito Municipal